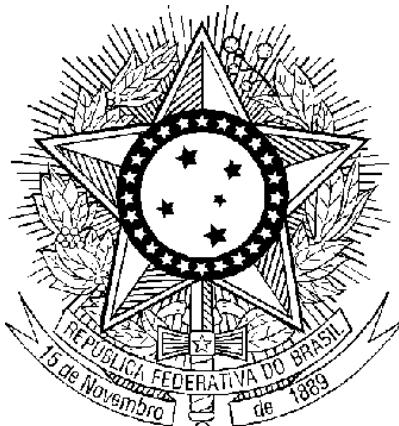


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.035-A, DE 2009** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para suprimir o critério associado à dimensão do imóvel rural para fins de qualificação do produtor rural como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. MARCUS PESTANA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL DE FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Art. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alteração em seu art. 12, conforme a seguinte redação:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

VII – .....

a) .....

1. agropecuária; ou

.....(NR)"

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alteração em seu art. 11, conforme a seguinte redação:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

VII – .....

a) .....

1. agropecuária; ou

....."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos defende a supressão do critério de dimensionamento da propriedade rural para fins de qualificação do produtor rural como segurado especial do regime geral de previdência social.

As Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, quando definiram o segurado especial do regime geral de previdência social, serviram-se do conceito que a Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, adotou para caracterizar esses trabalhadores. Com efeito, a Constituição no seu 195, § 8º, assim preceitua:

*“Art. 195...*

...

*§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.*

No seu art. 201, a Constituição determina critério mais benéfico para esses segurados no que se refere à aposentadoria por idade, conforme os seguintes termos:

*“Art. 201...*

...

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - ...*

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar,*

*nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*

Assim, as referidas leis tomaram como referência a definição constitucional e qualificaram os segurados especiais como sendo: “... o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo” (art. 12, inciso VII, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

No entanto, com o advento da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, o conceito de segurado especial foi ampliado para compreender um conjunto maior de pessoas. No caso do produtor rural, contudo, a mudança produzida mostrou-se mais restritiva que a situação que então vigorava. Conforme a redação anterior do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o produtor rural não precisava submeter-se a critério de dimensionamento de sua propriedade para ser incluído como segurado especial.

A redação dos referidos dispositivos atualmente em vigor é a seguinte:

“Art. 11...

...

*VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:*

- a) *produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:*
  1. *agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou*
  2. *de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei*

*no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;*

- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e*
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.*

*§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.*

..."

Em face desses argumentos, essa nossa proposição busca resgatar, em parte, a definição de segurado especial que é mais benéfica ao produtor rural e que corresponde àquela contida na Constituição Federal e na redação original das Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A relevância da matéria e seu inquestionável conteúdo social reclamam, portanto, o apoio dos ilustres membros desta Casa, para que seja obtida a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I Disposições Gerais

---

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

*\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

*\* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

*\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

*\* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

*\* § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

## **Seção II Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

---

## **Seção III Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

*\* Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

\*§ 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

*\*§ 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

*\*§ 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

*\*§ 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

*\*§ 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

*\*§ 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

*\*§ 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

*\*§ 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

---



---

## LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

## TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

### CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

#### Seção I Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

*\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

*\*Item I, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

*\*Alínea g acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

*\*Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

*\*Alínea i acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

*\*Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

*\*Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

\**Alínea a com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

\**Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

\**Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

\**Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

\**Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

\**Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

\**Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

\**Inciso VII, caput, com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

\**Alínea a, caput, acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

\**Item 1 acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

\**Item 2 acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

\**Alínea b acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

\* Alínea c acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

\* § 1º com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

\* § 7º acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

\* § 8º acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

\* § 9º, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

\* Inciso I acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

\* Inciso II acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

\* Inciso III acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

\* *Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

\* *Inciso V acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

VI - a associação em cooperativa agropecuária.

\* *Inciso VI acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

\* § 10, caput, *acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

\* *Inciso I acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

\* *Inciso II acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

\* *Inciso III acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

\* *Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

\* *Inciso V acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

\* *Inciso VI acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

\* *Inciso VII acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

\* *Inciso VIII acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

\* § 11, caput, *acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

\* *Inciso I, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

\* *Alínea a acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

\* *Alínea b acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

\* *Alínea c acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

\* *Inciso II, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

\* *Alínea a acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

\* *Alínea b acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

\* *Alínea c acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

\* *§ 12 acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.

\* *§ 13 acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

\* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

\* *§ 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

---



---

## **LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

### **TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS**

##### **Seção I Dos Segurados**

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

**I - como empregado:**

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

*\* Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

*\* Alínea i com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

*\* Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

**II - como empregado doméstico:** aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

**III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).**

**IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).**

**V - como contribuinte individual:**

*\* Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

\* Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

\* Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

\* Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

\* Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

\* Inciso VII, caput, com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

\* Alínea a, caput acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

\* Item 1 acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

\* Item 2 acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

\* Alínea b acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

\* Alínea c acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

\* § 1º com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

\* § 6º acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

\* § 7º acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

\* § 8º, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

\* Inciso I acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

\* Inciso II acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

\* Inciso III acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

\* Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

\* Inciso V acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

VI - a associação em cooperativa agropecuária.

\* Inciso VI acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

\* § 9º, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

\* *Inciso I acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

\* *Inciso II acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;

\* *Inciso III acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

\* *Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

\* *Inciso V acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

\* *Inciso VI acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

\* *Inciso VII acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

\* *Inciso VIII acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

\* *§ 10, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

\* *Inciso I, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

\* *Alínea a acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

\* *Alínea b acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

\* *Alínea c acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

\* *Inciso I acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

\* *Alínea a acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

\* *Alínea b acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.

\* *Alínea c acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

\* § 11 acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

---



---

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Bezerra, pretende suprimir o critério de que a dimensão do imóvel rural não ultrapasse quatro módulos fiscais para efeito de qualificação do produtor rural como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, no caso do produtor rural, tornou a qualificação como segurado especial mais restritiva do que a situação que vigorava anteriormente, em face do critério de dimensionamento máximo da propriedade. Ademais, alega que não há essa restrição de dimensão no conceito da Constituição Federal.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora relatado defende que seja suprimido da legislação previdenciária o critério que limita o enquadramento como segurado especial de produtores rurais que explorem a agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais. A referida limitação não se aplica ao seringueiro e ao extrativista vegetal.

O critério de dimensionamento da propriedade rural para efeito de enquadramento como segurado especial foi inserido por meio da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que trouxe diversos avanços à legislação previdenciária do trabalhador rural, suprindo lacunas legislativas e absorvendo entendimentos jurisprudenciais que já estavam consolidados no âmbito do Poder Judiciário.

Em geral, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.718, de 2008, permitiram a ampliação dos trabalhadores rurais que podem ser qualificados como segurado especial. Entre as medidas, destacamos: (i) o arrendamento de terras não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que a área explorada mais a área arrendada fiquem dentro de quatro módulos fiscais; (ii) exploração de atividade turística rural não descaracteriza a qualidade de segurado, desde que não ultrapasse 120 dias no ano; (iii) permite-se a contratação de trabalhadores por prazo determinado durante o período da safra, no limite de 120 pessoas/dia por ano.

Considerando que as medidas acima ampliaram o conceito de segurado especial, foi necessário, de outra parte, efetuar restrição quanto ao dimensionamento da propriedade, para afastar o enquadramento indevido de grandes proprietários rurais. Dessa forma, o legislador ordinário instituiu como limitador a exploração de área correspondente à pequena propriedade rural, ou seja, aquela que não excede quatro módulos fiscais.

O referido conceito não foi inserido na legislação previdenciária ao acaso, mas tomando por parâmetro o conceito de pequena propriedade rural estabelecido na legislação que trata da reforma agrária, bem como o conceito de agricultura familiar.

A alínea “a”, do inciso II do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos

constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, assim dispõe sobre o conceito de pequena propriedade rural:

*“Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:*

.....  
*II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:*

*a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;*

.....  
 ”

Da mesma forma, a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, conceitua agricultor familiar, de forma semelhante àquela prevista para o segurado especial, incluindo em seu art. 3º, inciso I, o limite de área de quatro módulos fiscais, conforme a seguir transcrito:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:*

*I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;*

*II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;*

*III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;*

*IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.”*

Considerando que não havia na legislação previdenciária qualquer critério relacionado ao tamanho da propriedade como elemento integrante da definição de segurado especial, o dimensionamento da propriedade rural sempre gerou muita controvérsia jurídica na caracterização do segurado especial.

Embora o julgador já dispusesse de parâmetro objetivo, baseado nas Leis nº 8.629, de 1993, e 11.326, de 2006, que restringiam a pequena propriedade em quatro módulos fiscais, a instituição do critério expressamente na legislação previdenciária representou um avanço para limitar o grau de subjetividade da avaliação da extensão da propriedade rural como caracterizador da condição de segurado especial e, por consequência, afastar injustiças e interpretações divergentes para um mesmo grupo de segurados.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.035, de 2009.

Sala da Comissão, em 19 de Setembro de 2011.

**Deputado MARCUS PESTANA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.035/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcus Pestana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão , Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foleto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Shéridan, Zenaide Maia, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Jô Moraes, Josi Nunes, Luiz Carlos Busato, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Sérgio Reis, Silas Câmara e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**